

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
Título I – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	3
Título II – RISCOS NÃO COBERTOS	3
Título III – COMEÇO E FIM DOS RISCOS	4
Título IV – BENS OU MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO	4
Título V – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE.....	5
Título VI – CAPITAL SEGURADO	5
Título VII – DECLARAÇÕES.....	5
Título VIII – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	5
Título IX – SINISTRO	6
Título X – DEFESA EM JUÍZO CIVIL	6
Título XI – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	7
Título XII – INSPEÇÕES.....	7
Título XIII – REEMBOLSO	7
Título XIV – RESCISÃO	7
Título XV – SUB-ROGAÇÃO	7
Título XVI – PRESCRIÇÃO	8
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	9
Nº. 002 – COBERTURA ADICIONAL DE VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	9
Nº. 003 – COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS.....	10
Nº. 006 – COBERTURA ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO	12
Nº. 007 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS.....	13

Nº. 008 – COBERTURA ADICIONAL DE EXTRAVIO.....	15
Nº. 010 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO DO SEGURADO DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO	16
Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	18
Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	19
Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	20
Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES.....	22
Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS.....	23
Nº. 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO ESTIPULANTE).....	24
Nº. 107 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO SEGURADO)	26
Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO.....	28
Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM	29
Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APÓLICE ANUAL COM PRÊMIO FRACIONADO.....	30
Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	33
Nº. 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003).....	34
Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003)	35
Nº. 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019).....	36
Nº. 115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS	37

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL – DANOS A CARGA (RCOTM)**CONDIÇÕES GERAIS****Título I – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS**

1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao operador de transporte multimodal, até o limite máximo do capital segurado, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição das normas legais e pelo acordo sobre transporte multimodal, no âmbito do MERCOSUL, for o responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe forem entregues para o transporte, de acordo com o documento de conhecimento de transporte multimodal, desde que aquelas perdas ou danos ocorram enquanto os bens e mercadorias estiverem sob sua guarda ou responsabilidade, **com exceção do disposto no item 2 deste título I e os riscos não cobertos previstos no título II** desta apólice.

Para efeitos deste seguro, entende-se como **transporte multimodal de cargas ou transporte de carga unitizada** aquele regido por um único contrato com a utilização de duas ou mais modalidades de transporte, através do qual o operador assume a responsabilidade das mercadorias ou bens, sob sua custódia, desde o lugar em que os recebe até o destino final da viagem contratada, designado para entrega.

Operador de transporte multimodal de cargas é toda pessoa jurídica, devidamente habilitada a operar neste tipo de transporte, que, por si só ou por seus representantes, atuando em seu nome, celebram contrato de transporte multimodal, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento integral deste.

O **conhecimento de transporte multimodal de cargas**, emitido pelo operador de transporte multimodal, é o documento que formaliza o contrato de transporte multimodal e que rege toda a operação desde o recebimento da carga, sob custódia do operador de transporte multimodal, até sua entrega no destino mencionado no conhecimento.

2. Permanece também coberta a responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias em consequência dos riscos de incêndio, explosão nos depósitos e armazéns usados pelo segurado para unitização/consolidação e desunitização/desconsolidação ou de trânsito da carga objeto do transporte multimodal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados desde a data do descarregamento.

2.1. Havendo necessidade de armazenamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o segurado, antes de expirar o referido prazo, deverá solicitar a prorrogação da cobertura, pela qual será faturado o prêmio adicional correspondente.

Título II – RISCOS NÃO COBERTOS

1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes direta ou indiretamente de:

- a) dolo ou culpa grave do segurado, de seus proponentes, empregados ou de seus representantes;
- b) caso fortuito ou força maior;

- c) inobservância das disposições que disciplinem o transporte multimodal de cargas;
- d) roubo total ou parcial, furto qualificado e furto simples, enquanto as mercadorias ou bens permanecerem nos armazéns ou depósitos utilizados pelo segurado;
- e) extravio de volumes inteiros;
- f) transporte efetuado em veículos, embarcações, aeronaves ou outros meios inadequados para a segurança da carga;
- g) contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos, mau acondicionamento, embalagem insuficiente ou inadequada;
- h) medidas sanitárias, ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, atrasos;
- i) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência de temperatura, mofo, diminuição natural de peso, oxidação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas, contaminação ou contato com outras mercadorias;
- j) tumultos, greves, "lock-out", rebelião, barricadas, arresto, prisão ou capturas, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, apropriação, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, decorrentes de qualquer ato de autoridade de faro ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, hostilidade ou operações bélicas, que tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou agitações civis, assim como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros instrumentos de guerra; bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, subversão e guerrilhas, saque ou pilhagem decorrente dos fatos acima;
- k) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza com consequências catastróficas; e
- l) radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante da combustão de matéria nuclear.

2. Os riscos previstos nas alíneas "d" "e" "e" do item 1 deste título poderão ser cobertos mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão de cláusula particular específica.

Título III – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

1. A cobertura concedida pelo presente contrato tem início no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo operador para transporte, mediante a emissão do conhecimento de transporte multimodal e continua durante todo o curso da operação contratada com sua entrega ao consignatário, no local designado no conhecimento.

2. A cobertura da permanência dos bens ou mercadorias nos armazéns ou depósitos utilizados pelo segurado ou seus proponentes ou seus representantes para unitização/consolidação e desunitização/desconsolidação ou de trânsito da carga objeto de transporte multimodal terá prazo máximo de duração de 15 (quinze) dias corridos por uma ou mais permanências podendo prorrogar-se, mediante aviso prévio e pagamento de prêmio adicional faturado.

3. A cobertura se estende, ainda, aos itinerários iniciais e complementares de coleta e entrega.

Título IV – BENS OU MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO

A Seguradora não responde pelas perdas ou danos ocorridos em toda operação que implique transporte de dinheiro, moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, qualquer documento, cheques, letras, títulos de crédito, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e gravuras, coleções, clichês, matrizes, croquis, desenhos e planos técnicos.

Título V – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

O limite máximo de responsabilidade, por evento, assumido pela Seguradora, será fixado nas condições particulares, de comum acordo com o segurado, **obrigando-se o mesmo a dar aviso com antecipação e por escrito a Seguradora das eventuais operações que ultrapassem o capital segurado, sob pena de não se ter cobertura para a diferença.**

Título VI – CAPITAL SEGURADO

1. Acordam os contratantes que o capital segurado corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de transporte multimodal objeto das declarações previstas no título VII.

2. No caso do conhecimento sem valor declarado a responsabilidade da Seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no acordo sobre transporte multimodal para a responsabilidade do operador.

Título VII – DECLARAÇÕES

1. O segurado se obriga a declarar, no formulário respectivo, todos os bens ou mercadorias compreendidas por esta apólice e, também a entregar a Seguradora, mediante comprovante fidedigno, cópia do formulário de declaração junto com uma cópia fiel dos conhecimentos de transporte multimodal expedidos pelo segurado ao dia anterior.

2. Os formulários de declaração inutilizados serão enviados a Seguradora no mesmo dia de entrega da declaração com número imediatamente superior aqueles.

3. As declarações não modificam as condições do contrato de seguro, considerando-se nulas estipulações contrárias às contratadas na apólice ou não previstas nesta.

Título VIII – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Se o segurado tiver contratado mais de um seguro, cobrindo a mesma responsabilidade da presente apólice, com mais de uma Seguradora, deverá informar, dentro de 5 (cinco) dias corridos, a cada uma, a existência de todos os seguros contratados, indicando o nome das Seguradoras e os respectivos capitais segurados, **sob pena de nulidade do contrato**. No caso de sinistro, cada Seguradora participará, proporcionalmente à responsabilidade assumida, no pagamento da indenização correspondente.

2. Sob nenhuma hipótese o segurado poderá pretender, no conjunto, uma indenização superior aos valores dos danos sofridos pelos bens ou mercadorias objeto do transporte multimodal.

3. São nulos os contratos celebrados com a intenção de enriquecimento ilícito, sem prejuízo do direito das Seguradoras de receberem os prêmios correspondentes às apólices.

Título IX – SINISTRO

- 1.** Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:
 - a) dar imediato aviso a Seguradora, por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data do sinistro, a menos que se comprove a impossibilidade por motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) adotar todas as providências que não possam esperar e a seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos;
 - c) proporcionar a Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos, colocando à sua disposição os documentos necessários para a liquidação do sinistro; e
 - d) dar imediato conhecimento a Seguradora de qualquer ação civil ou penal proposta contra si ou contra seus proponentes ou representantes, no máximo no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, remetendo cópia das notificações recebidas e nomeando, de comum acordo, os advogados de defesa.
- 2.** Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo segurado, a Seguradora se reserva o direito de dirigir os entendimentos ou intervir em qualquer fase do andamento das providências ou negociações.
- 3.** O segurado ficará obrigado a colaborar com a Seguradora para permitir a prática de qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora, com o fim de ajustar, remediar ou minimizar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução justa dos litígios.
- 4.** **Fica vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que podem influir ao resultado das negociações ou litígios, salvo no caso em que estiver expressamente autorizado pela Seguradora.**

Título X – DEFESA EM JUÍZO CIVIL

- 1.** A Seguradora, a seu juízo, assumirá ou não a defesa civil do segurado.
 - 1.1.** Caso a Seguradora assuma a defesa, deverá manifestar-se, mediante aviso por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da informação e documentação referente a ação, e nomear advogado(s), ficando o segurado obrigado a outorgar-lhe a competente ou correspondente autorização ou poder, antes dos vencimentos dos prazos para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos na lei.
 - 1.2.** Caso a Seguradora não assuma a defesa, conforme o previsto no item 1.1, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, dando as instruções necessárias. Nesta hipótese, o segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de comum acordo com a Seguradora.
 - 1.3.** A Seguradora reembolsará os custos judiciais e honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, nomeado de comum acordo, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora na proporção do capital segurado fixado na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, aos termos do título I, Objeto do Seguro e Risco Coberto.

1.3.1. Na hipótese do segurado e da Seguradora nomearem advogados diferentes, cada um assumirá individualmente os gastos integrais por tais contratações.

Título XI – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1. A Seguradora ficará isenta de cada e qualquer responsabilidade ou obrigação derivada deste seguro, sem reembolso algum ao segurado, quando este ou seus representantes, proponentes ou empregados:

- a) transgredirem os prazos, não fizerem as comunicações devidas ou não cumprirem com qualquer das obrigações exigidas pelas condições do presente seguro;**
- b) aumentarem de má fé os danos causados por sinistros, desviarem ou ocultarem, todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre as quais se refira a reclamação;**
- c) dificultarem qualquer exame ou diligência para salvamento ou recuperação de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos ou prejuízos;**
- d) praticarem qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou das condições do seguro; ou**
- e) não observarem o disposto no título VII.**

Título XII – INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considere necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de proporcionar os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitadas pela Seguradora.

Título XIII – REEMBOLSO

1. Se a Seguradora não liquidar diretamente a, reclamação, poderá autorizar o segurado a efetuar o pagamento correspondente, em cujo caso ficara obrigado ao reembolso no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da apresentação da prova do pagamento.

2. O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem e outros que tenham sido feitos para salvaguardar os bens ou mercadorias e as correspondentes medidas solicitadas pela Seguradora.

Título XIV – RESCISÃO

O presente contrato pode ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por escrito, com exceção dos riscos em curso.

Título XV – SUB-ROGAÇÃO

Ao pagar a correspondente indenização, em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada, até o montante da indenização, em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra terceiros, obrigando-se o mesmo a facilitar os meios para o pleno exercício desta sub-rogação. **A Seguradora não pode valer-se do instituto da sub-rogação em prejuízo do segurado.**

Título XVI – PRESCRIÇÃO

Toda reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabeleça.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE
MULTIMODAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL – DANOS A CARGA (RCOTM)****CONDIÇÕES PARTICULARES****Nº. 002 – COBERTURA ADICIONAL DE VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU
BENEFÍCIOS INTERNOS**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos dos bens e/ou mercadorias seguradas sinistradas que gozem de tais benefícios fiscais, devidamente comprovados, e contanto que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte multimodal de cargas.
- 2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 3.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 2 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 4.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a:
 - a) incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão desta cobertura e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque.
 - b) mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.
- 5.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 003 – COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE CARGAS
EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS**

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, contanto que tais danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido diretamente causados por:

- a) acidentes nas operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- b) deslizamento ou tombamento da carga;
- c) amassamento ou amolgamento da carga;
- d) má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

2. A presente cobertura se aplica exclusivamente aos transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em meios apropriados e mediante autorização especial expedida pelos órgãos competentes.

3. Para concessão da garantia securitária, o transporte da carga excepcional / especial deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos competentes responsáveis pela autorização a que se refere o item anterior desta cláusula.

4. Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

5. Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá à viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico destas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

6. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

7. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 6 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

8. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

9. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 006 – COBERTURA ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA
PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU
PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, fica prorrogado o prazo de cobertura para os riscos de incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, conforme indicado na apólice, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.
- 2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 3.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 2 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 4.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

Nº. 007 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das despesas abaixo relacionadas, incorridas e necessárias em virtude de acidentes terrestres rodoviários, previstos e cobertos sob os termos do título I das condições gerais:

- a) limpeza da faixa de rodagem, acostamento e passeio;
- b) medidas adotadas após o acidente com o propósito de conter / evitar a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, derramamento ou escoamento de agentes originados da carga transportada;
- c) remoção e transporte de resíduos do local da ocorrência até o local de tratamento, de destruição, ou de destinação final. Quando se tratar de resíduos de carga perigosa, a destinação final deverá ser determinada por autoridade competente. Se e quando necessário, a remoção e transporte poderá ser feita por empresa especializada contratada pelo segurado, em razão da natureza e do peso dos resíduos.

2. Fica, todavia, estabelecido que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes no título II das condições gerais, estão excluídos desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao veículo transportador, seus acessórios, partes, peças, componentes e sobressalentes;
- b) despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga transportada;
- c) medidas adotadas após o acidente com o propósito de conter / evitar o derrame e/ou vazamento de combustíveis e/ou lubrificantes do veículo transportador, inclusive com a limpeza do local da ocorrência;
- d) danos, de qualquer espécie, causados a carga transportada;
- e) inobservância às disposições legais que regulamentam o transporte de carga por rodovia, incluindo, mas, não limitada apenas, as instruções que estabelecem padrões e normas técnicas relativas às operações envolvendo produtos perigosos;
- f) acidentes envolvendo veículo transportador que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador subcontratado;
- g) despesas com avaliação, investigação, descontaminação, ou quaisquer outras medidas que não as previstas no item 1 destas condições particulares, incorridas e necessárias com remediação de impacto ambiental da área poluída e/ou contaminada;
- h) despesas com tratamento, destruição ou descarte de resíduos;
- i) despesas com avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e investigação de remediação ambiental;
- j) danos corporais, estéticos, materiais e morais causados a terceiros, inclusive lucros cessantes e outros prejuízos financeiros;
- k) custas, encargos, taxas, honorários (advocatícios, arbitrais e periciais), depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado ou transportador subcontratado, em qualquer ação ou procedimento arbitral, judicial ou extrajudicial, em qualquer esfera.

3. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o

limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

4. Fica, ainda, estabelecido que além do atendimento às disposições do título IX das condições gerais, na ocorrência de sinistro, ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada sob os termos desta cobertura adicional, o segurado se obriga em apresentar á Seguradora, com a devida diligência, os documentos solicitados dentre os abaixo relacionados:

- a) cópia do certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos (C.I.P.P.), como também, da ficha de emergência contendo instruções fornecidas pelo fabricante ou importador da carga transportada, que explicitem de forma concisa a natureza do risco apresentado, bem como as medidas de emergências a serem adotadas;
- b) cópia do certificado de conclusão (e de renovação, se for o caso) do curso de movimentação operacional de produtos perigosos (MOPP) do motorista do veículo transportador no momento do acidente;
- c) cópia do laudo de destinação dos resíduos expedido por autoridade competente.

5. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

6. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 4 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “despesas com limpeza, contenção e destinação de bens e/ou mercadorias”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

8. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

Nº. 008 – COBERTURA ADICIONAL DE EXTRAVIO

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de extravio e/ou desaparecimento inexplicável dos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, contanto que tal extravio e/ou desaparecimento inexplicável tenha ocorrido durante o transporte.
- 2.** Para efeito desta cobertura, define-se por extravio o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.
- 3. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.**
- 4.** Para fins de regulação e liquidação de um eventual sinistro, o extravio deverá ser comprovado mediante entrega à Seguradora, de certificado fornecido pelo transportador ou mediante certidão da administração do porto e/ou aeroporto de destino, atestando a falta, e do porto ou aeroporto de embarque, confirmando o carregamento, com a indicação dos volumes extraviados, seus números e marcas.
- 5.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 6.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 4 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 7. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “extravio”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.**
- 8.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 010 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO DO SEGURADO
DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO**

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável, em virtude de roubo de bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, depositados nos pátios e no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador rodoviário, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) os bens e mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte e/ou de outro documento hábil;
- b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) os referidos bens e mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

2. Fica estabelecido que:

- a) a Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à aceitação do risco, ou, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, inspeções dos armazéns, depósitos e pátios, objeto da presente cobertura;
- b) a Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implantação de tais medidas dentro da vigência do contrato;
- c) o segurado (proponente) se obriga:
 - c.1) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
 - c.2) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou de perda de direito caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - c.3) em solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.
- d) na hipótese de não serem implantadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica a ela facultado o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, nestes casos, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com as condições contratuais;
- e) se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção que serviram de base para aceitação desta cobertura, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a ocorrência do sinistro e/ou para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravamento intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições da cláusula específica de gerenciamento de riscos;
- f) o direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do segurado (proponente), ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o armazém, depósito ou

pálio esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes. Da mesma forma, não implica no reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referentes aos bens e/ou interesses abrangidos por este seguro.

3. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

4. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 3 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “roubo em depósito do segurado durante transporte terrestre rodoviário”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

7. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarneçem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. **Não se enquadraram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, tais como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, dinheiro em moeda ou papel, diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos, estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.**

2.1. Não obstante ao disposto no item 2 acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda, o disposto no item 5 desta cláusula específica e no seu subitem 5.1.

3. **O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 anterior.**

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em meios adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no título I das condições gerais.

1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa da morte.

3. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado para cada animal.

3.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. **Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos fechados, de propriedade do segurado ou subcontratado, e conduzido por empregado (motorista, maquinista, capitão / comandante ou piloto) do segurado ou subcontratado.**

3. **Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.**

4. O segurado se obriga, ainda, a:

- a)** manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- b)** acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. **No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo meio, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.**

6. **Apurações dos prejuízos e indenizações:**

- a)** os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- b)** serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- c)** apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta cláusula.

7. **Em casos de sinistro em que objetos de arte sofram danos parciais:**

- a)** **nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;**
- b)** **ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração destas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.**

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6 anterior.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.
2. **Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres.**
3. **Na documentação fiscal hábil que acompanhar o conteiner, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.**
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

- 1.** Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.
- 2.** **O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.**
- 2.1.** Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada na apólice.
- 3.** Fica, ainda, acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula deverão ter vínculo contratual com o segurado.
- 4.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 106 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO ESTIPULANTE)

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é contratado pelo estipulante, por conta do segurado.
2. Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que se obriga ao pagamento do prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será efetuado ao próprio estipulante, proprietário dos bens e/ou mercadorias transportadas, na forma prevista nas condições gerais.
3. O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o operador de transporte multimodal de cargas.
4. Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens e/ou mercadorias abrangidas por esta apólice, documentados por conhecimentos de transporte multimodal de cargas ou outros documentos fiscais equivalentes, devem nela ser averbados.
5. Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a fatura mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante.
6. A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência do prêmio por ele calculado, ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.
7. Fica, ainda, acordado que a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante e do segurado que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.
8. A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.
9. Ficam estendidas ao segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo estipulante. Assim, se o estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.
10. Para efeito deste seguro, são obrigações do estipulante:
 - a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
 - c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminhar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio

poderá ocasionar o cancelamento do seguro;

- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

11. É vedado ao estipulante:

- a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
- c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

12. A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

13. A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

14. Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

15. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 107 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO (COM PAGAMENTO DO PRÊMIO EFETUADO PELO SEGURADO)

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é contratado pelo estipulante, por conta do segurado.
2. Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante.
3. O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o operador de transporte multimodal de cargas.
4. Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens e/ou mercadorias abrangidas por esta apólice, documentados por conhecimentos de transporte multimodal de cargas ou outros documentos fiscais equivalentes, devem nela ser averbados.
5. Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a fatura mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante e segurado.
6. O segurado será o responsável pelo pagamento do prêmio.
7. A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante e ao segurado, qualquer divergência do prêmio calculado, ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.
8. Fica, ainda, acordado que a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante e do segurado que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.
9. A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.
10. Ficam estendidas ao estipulante as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo segurado. Assim, se o segurado deixar de pagar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.
11. Para efeito deste seguro, são obrigações do estipulante:
 - a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
 - c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
 - e) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;

- f) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- g) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- h) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- i) comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- j) fornecer à SUSEP, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- k) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

12. É vedado ao estipulante:

- a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
- c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

13. A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

14. A Seguradora estará obrigada a informar ao estipulante a situação de inadimplência do segurado, sempre que esta informação lhe for solicitada.

15. Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante de:

- a) corretores de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

16. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO

1. Fica expressamente convencionado que, em caso de sinistro, a indenização será paga ao beneficiário expressamente especificado na apólice.
2. **A inserção desta cláusula não desobriga o segurado do cumprimento de todas as obrigações constantes do contrato.**
3. Permacem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM

1. Esta cláusula é de adesão facultativa por parte do segurado.
2. A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.
3. Ao aderir a esta cláusula, o segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96, obedecendo às seguintes disposições:
 - 3.1. A controvérsia ou divergência será submetida à decisão de um “ábitro comum” que o segurado e à Seguradora nomearão conjuntamente.
 - 3.2. Não havendo consenso quanto à escolha do “ábitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.
 - 3.3. No caso dos “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito as partes contratantes a nomeação que fizerem de um “ábitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.
 - 3.4. Competirá ao ábitro de desempate:
 - a) presidir as reuniões que considerar necessárias com os dois “árbitros representantes” em desacordo;
 - b) entregar simultaneamente ao segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.
 - 3.5. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “ábitro comum” e do “ábitro de desempate”, citados nesta cláusula.
 - 3.6. As sentenças proferidas em juízo arbitral terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APÓLICE ANUAL COM PRÊMIO FRACIONADO

1. Fica entendido e acordado que o prêmio depósito inicial (*doravante denominado prêmio depósito*) será calculado com base no valor total de movimentação de embarques estimado para a vigência do seguro.
2. O prêmio depósito poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.
3. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
 - 3.1. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior (3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
 - 3.2. Com exceção ao disposto no subitem anterior (3.1):
 - a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio depósito, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
 - b) a data-limite para pagamento do prêmio depósito, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.
 - 3.3. Se a data-limite para o pagamento do prêmio depósito à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
 - 3.4. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio depósito fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.
 - 3.5. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio depósito à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.
 - 3.6. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio depósito à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.
 - 3.7. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio depósito serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
 - 3.8. No caso de fracionamento do prêmio depósito, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio depósito, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio depósito de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto, a seguir descrita:

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

5.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto constante no item 5 desta cláusula, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

6. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da tabela de prazo curto disposta nesta cláusula.

7. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 5 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

a) não houver ainda expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s)

inadimplida(s), corrigidas monetariamente, a contar da data de inadimplência até a data do efetivo pagamento;

- b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

8. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (7), se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

9. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio depósito tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

10. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio depósito, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

11. O ajustamento final do prêmio depósito será realizado em até 30 (trinta) dias após o término de vigência da apólice, com base na movimentação de embarques estimada e a efetiva registrada no sistema de averbação da Seguradora no transcorrer do contrato, cobrando ou devolvendo ao segurado, a diferença do prêmio depósito verificada, respeitado o prêmio mínimo anual especificado acordado entre as partes.

12. A concessão dessa cláusula não exime o segurado da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice.

13. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

1. Fica entendido e acordado que, além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado se obriga a cumprir ou a fazer cumprir as medidas de gerenciamento de riscos especificadas na apólice.
2. A inobservância das medidas de gerenciamento de riscos, quando sob responsabilidade do segurado, acarretará a perda da indenização a que ele faria jus.
3. Na hipótese do gerenciamento de riscos for de responsabilidade do transportador subcontratado, a sua inobservância não prejudicará o direito à indenização a que o segurado faria jus, mas acarretará o exercício do direito à sub-rogação contra o referido transportador, ainda que haja inclusão, na apólice, da cláusula específica de dispensa do direito de regresso (ampla ou restrita), contra tal transportador.
4. As disposições previstas nesta cláusula não serão aplicadas, sempre que se puder comprovar que o sinistro ocorrido não seria evitado e nem tampouco os prejuízos apurados seriam reduzidos, se as medidas de gerenciamento de riscos fossem cumpridas integralmente.
5. Fica ainda, entendido e acordado que, o segurado se obriga a comunicar formalmente a todos os seus empregados, prepostos e transportadores subcontratados, a respeito das medidas de gerenciamento de riscos especificadas na apólice, sob pena de perda de direito a indenização.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO
RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU
ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)**

1. Esta cláusula prevalece sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
2. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, ou de qualquer outra forma, atribuíveis a ou resultantes de:
 - a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
 - b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear desta;
 - c) qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou qualquer outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa;
 - d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea (“d”) não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados, ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com objetivos pacíficos;
 - e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL
380, DE 10/11/2003)**

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)

1. Sujeito apenas ao item 3 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da apólice à qual esta cláusula seja aplicada, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.
3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº. 115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) a cobertura securitária prevista na presente apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”*) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) a exclusão indicada na cláusula “A” acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”*).
- b) para efeito das exclusões descritas nas cláusulas “A” e “A.1” acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do sinistro.
- b.1) caso o fato gerador de eventual sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal sinistro esteja amparado por esta apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o segurado e/ou beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) o segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de central de atendimento e SAC da Seguradora, constantes da apólice.